

ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NORTE DE MINAS.

SOLICITAÇÃO SLA N° 2022.01.01.003.0003664

PROCESSO SLA n° 1189/2022

SUDOESTE EXTRACAO DE MINERIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 36.635.214/0001-81, com sede na Rua Ceará, n° 125, Núcleo de Ceraíma, CEP 46.430-000, Guanambi, BA, representada por seu sócio Anderson Rocha dos Santos *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor PEDIDO DE **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA INDEFERIMENTO** do processo em epígrafe, com fulcro na Instrução de Serviço Sisema (IS) **06/2019**, pagina 41, **Subsubitem 3.4.1** que, conforme se verifica, discorre sobre **“Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis; ações pós-formalização”** com desdobramentos na **enumeração 2** dando orientações de **“Sugestão para indeferimento do processo administrativo”**, pelas razões de fato e de direito adiante consignadas. (Grifo nosso)

1 DA EMPRESA SOLICITANTE

A SUDOESTE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA é uma JOVEM empresa de mineração composta por três empresários sócios, sendo um geólogo, o Sr Anderson Rocha dos Santos, um médico, o Sr Adriel Rocha, e um autônomo o Sr Rafael Teixeira que, investem no setor mineral e tem como objetivo minerar fornecendo soluções inteligentes, práticas e eficazes para às demandas que lhe são postas, atuando com seriedade e compromisso em seus empreendimentos, sempre buscando promover a exploração dos

recursos naturais de modo consciente e sustentável, em atenção, desta forma, a preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações, sempre atento ao cumprimento das Leis/Decretos/normas vigentes e outras exigências estabelecidas pelos órgãos competentes pela regularização da mineração no Brasil, à exemplo da Agência Nacional de Mineração (ANM), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Secretaria de estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), dentre outros órgãos estaduais ou secretarias municipais que por força da Lei são emancipadas para exercer tal papel, como é o caso da Sede Municipal de Rio Pardo de Minas.

Esse é o nosso compromisso!

2 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o presente pedido de reconsideração é protocolado tempestivamente, vez que o despacho que indeferiu o pedido **SLA n° 1189/2022** foi publicado no dia **27/05/2022**, portanto, considerando o prazo de 30 dias para a apresentação do pedido interposto do recurso previsto no art. **44** do Decreto n° **47.383** de **2** de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, tem-se que seu termo final recai no dia **26/06/2022**.

Vale salientar que outrora este mesmo pedido de reconsideração foi solicitado dentro do prazo de dez dias **-06/06/2022**, conforme preconiza a **IS 06/2019**, contudo, após análise criteriosa do órgão competente, foi-me solicitado pela agente gestora que refizesse o pedido e colocasse dentro do mesmo a cópia do contrato social da empresa, documento que seria essencial para a formalização da abertura do pedido não somente no processo de liberação de usuário externo do SEI, quando o foi apresentado tal documento, e sim, também, na formalização do protocolo do pedido primeiramente dito, pelas razões que segue novo pedido.

3 BREVE RELATO DOS FATOS

A Requerente é titular do alvará de pesquisa tombado sob nº 2072, publicado pela ANM no Diário Oficial da União em 26/05/2020 com GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 105/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG, publicado pela ANM no Diário Oficial da União em 03/05/2022. A eficácia da GU está condicionada à obtenção de licença ambiental ou documento equivalente a Licença Ambiental, emitida pelo órgão ambiental competente com validade compatível com a GU.

Assim sendo, em virtude da necessidade de obter a Licença Ambiental, a Requerente ingressou junto a Superintendência Regional do Norte de Minas - SUPRAM-NM, através do sistema SLA com a solicitação de nº **2022.01.01.003.0003664**, gerando o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado de nº **1189/2022** que, em análise perfunctória, foi negado, sem sequer acolher ao pedido feito por conversa telefônica para redução de área da ADA, caso fosse necessário, após as justificativas técnicas apresentadas para cumprimento da exigência solicitada pelo agente técnico analista ou mesmo decorrer da decisão de sugestão pelo indeferimento com base em análise de mérito que, demonstrasse conclusão para inviabilidade ambiental aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados, mostrando à inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade, conforme sugere a **enumeração 2 do Subsubitem 3.4.1 da IS 06/2019** em suas ações do **pós-formalização do processo administrativo**.

Nesse sentido, o técnico da Superintendência Regional do Norte de Minas - SUPRAM-NM, responsável pela análise do pedido de Licenciamento, fundamentou de forma equivocada o indeferimento, com base num suposto erro de caracterização do empreendimento, por parte do empreendedor e, sugeriu como base legal a **IS 06/2019**, sem citar qual o item ou subitem da **IS 06/2019** preconiza e sustenta a discricionariedade técnica para a fase do **pós-formalização do processo administrativo**, continuando ainda a alegar constatar que a área do empreendimento apresentava vegetação nativa espécies arbóreas, logo, entendia-se que

haveria supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas” (peso= 2) o que altera a modalidade do licenciamento para LAC1 em conforme descrito na matriz de fixação da modalidade de licenciamento da DN 217/2017.

Em suas palavras:

Conforme exposto no Parecer Técnico - PT 092/SEMAD/SUPRAM NM-DRRA/2022, com fundamento nas informações presentes no Relatório Ambiental Simplificado – RAS, em conclusão, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada – LAS do empreendimento “Sudoeste Extração de Minérios”, nos termos da solicitação nº 2022.01.01.003.0003664 do Processo Administrativo – SLA nº 1189/2022, por ter, o empreendedor, caracterizado o empreendimento de maneira errônea conforme preconiza a IS 06/2019. Por se enquadrar em classe 2 e, após análise técnica, constatar que a área onde se encontra o empreendimento apresenta como vegetação nativa espécies arbóreas, entende-se que haverá supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas” (peso= 2) o que altera a modalidade do licenciamento para LAC1 conforme descrito na matriz de fixação da modalidade de licenciamento da DN 217/2017.

No desdobramento do Parecer Técnico - PT 092/SEMAD/SUPRAM NM-DRRA/2022 o agente técnico gestor do projeto cita o critério de incidência locacional – Reserva da Biosfera e dispõe sobre o decreto N° 47.749, de 11 de novembro de 2019 que Regulamenta a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo 2° apresentando os seguintes conceitos:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

X – Intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

4

Por conseguinte, o agente gestor afirma ter constatado por meio de imagens de satélite e informações contidas nos estudos apresentados, além de memorial fotográfico apresentado pelo empreendedor que, “na área requerida existe vegetação nativa passível de Intervenção Ambiental” e que conforme consta o artigo 3º do Decreto 47.749 de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização nas hipóteses:

- I - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- (...)
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

E corroborando com as informações da pagina 15 do relatório ambiental simplificado apresentado, - “Os depósitos manganésíferos nesta área de pesquisa estão situados em uma subida parcialmente ingrime, com cobertura detritico-laterítica, sobre a qual **“aparece uma vegetação tipo Cerrado marcado por flora arbustiva, com elementos esparsos, complementada por gramíneas em meio a pasto sujo e uma vegetação próxima dos Serrados”** - complementou apresentando os aspectos da fitofisionomia presente na ADA nas fotografias: 01 - No ponto dentro da ADA, RC-AR-47, Long 747627, Lat 8244971, Fonte: RAS; e 02 - No ponto dentro da ADA , RC-AR-29, Long 747640, Lat 8244802, Fonte RAS; e mapa: Aerofotogramétrico Sobreposto a Imagem de Satélite, Fonte: Estudo de Prospecção Espeleológica sobre a Área Diretamente Afetada do Empreendimento ou em seu Entorno, respectivamente dispostos nas imagens a seguir, elementos estes que, o levou à “evidenciar” presença de vegetação nativa na área do empreendimento e que, dessa forma, fica passível de requerimento de intervenção ambiental conforme Art. 2º do Decreto 47.749 de 2019.

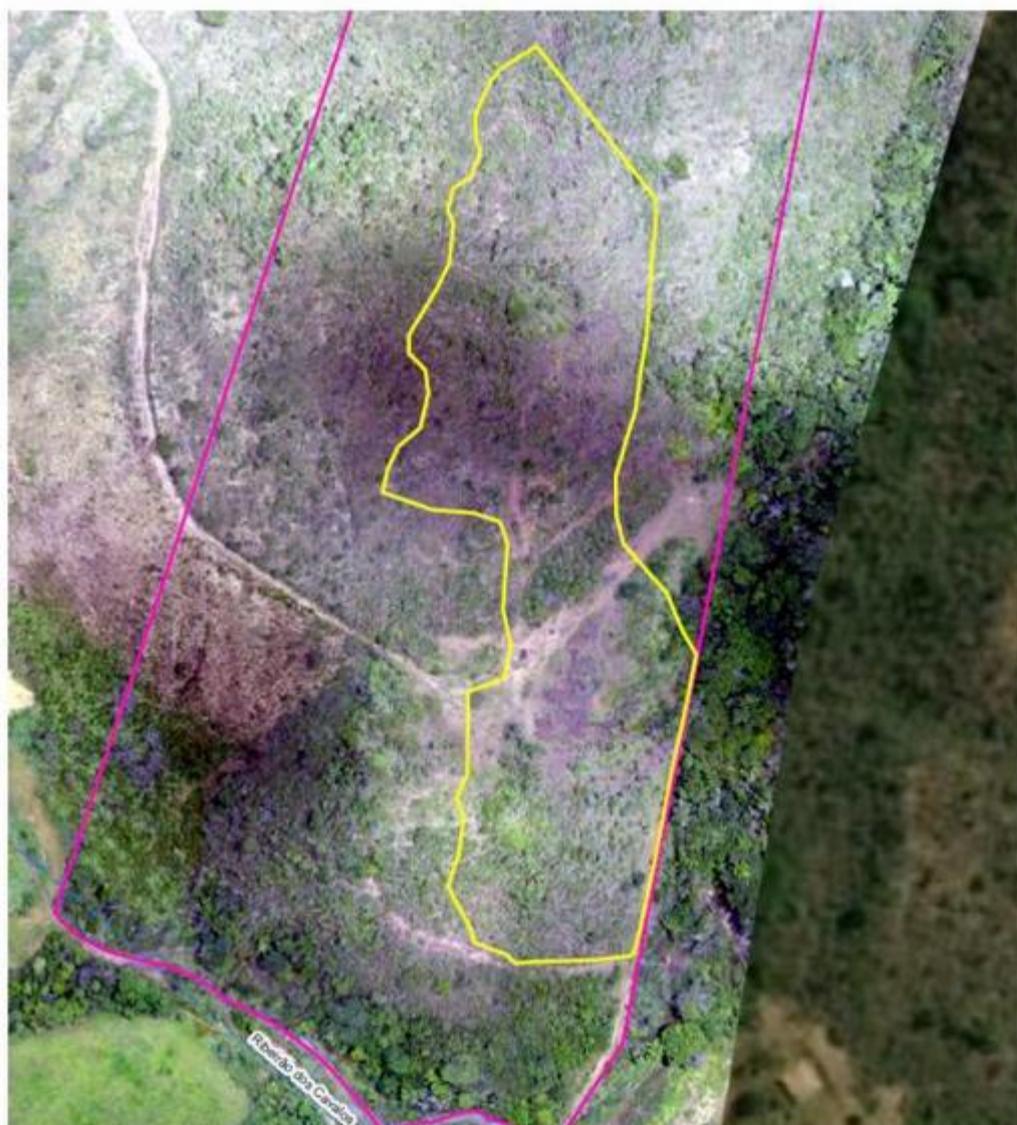
5



Fotografia 01 - No ponto dentro da ADA, RC-AR-47, Long 747627, Lat 8244971,
Fonte: RAS



Fotografia 02 - No ponto dentro da ADA , RC-AR-29, Long 747640, Lat 8244802,
Fonte RAS



7

Imagem 08 - Aerofotogramétrico Sobreposto a Imagem de Satélite,
Fonte: Estudo de Prospecção Espeleológica sobre a Área Diretamente Afetada do Empreendimento ou em seu Entorno

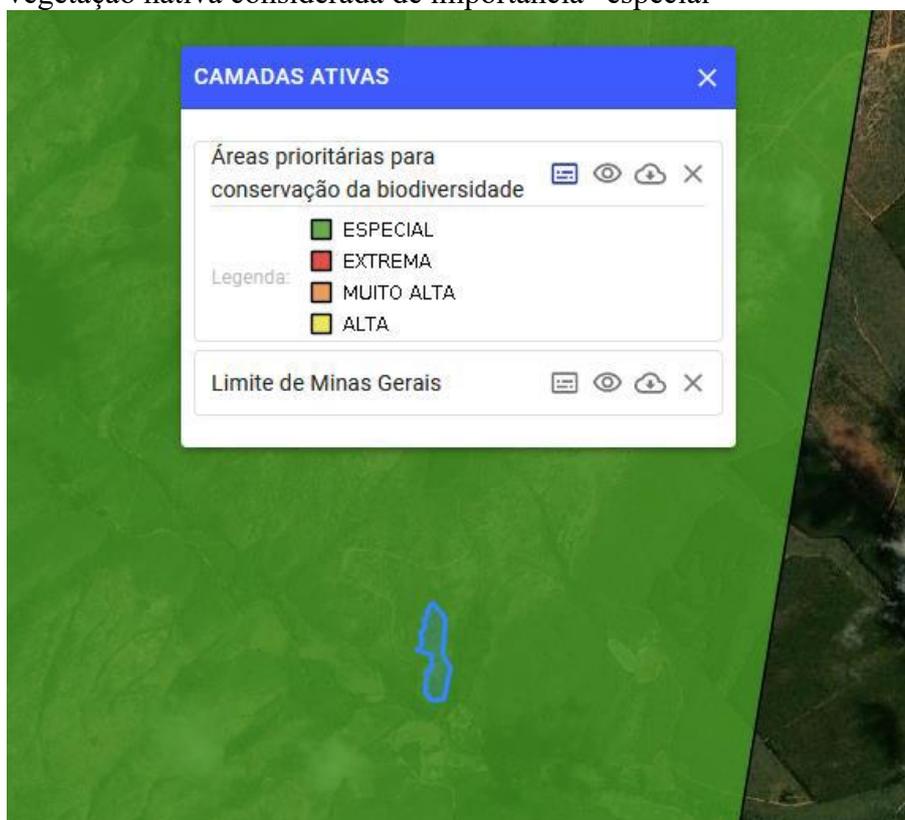
Em suas palavras:

Portanto, pelo exposto acima, e pode se verificar na imagem 08 acima, constata-se que o empreendimento é passível de supressão de vegetação (presença de espécies arbóreas na “zona mineralizada” onde ocorrerá o processo de lavra) o que, obrigatoriamente, elevará a modalidade do empreendimento a LAC1, conforme quadro 01 de fixação de modalidade abaixo, uma vez que o empreendimento se

encontra em área prioritárias para conservação (peso=2) (imagem 09), considerada de importância “extrema” e “especial” Quadro 02.

Quadro 01 – Fixação da modalidade de licenciamento, conforme DN COPAM 217/2017							
Classe por porte e potencial poluidor/degradador							
		1	2	3	4	5	6
Critérios locais de enquadramento	0	LAS/Cadastro	LAS/Cadastro	LAS/RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS/Cadastro	LAS/RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS/RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Imagem 09 – Da incidência de critério locacional – Supressão de vegetação nativa considerada de importância “especial”



8

Quadro 02 – Dos critérios locacionais

Cr�terios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localiza�o prevista em Unidade de Conserva�o de Prote�o Integral, nas hip�teses previstas em Lei	2
Supress�o de vegeta�o nativa em �reas priorit�rias para conserva�o, considerada de import�ncia biol�gica "extrema" ou "especial", exceto �rvores isoladas	2
Supress�o de vegeta�o nativa, exceto �rvores isoladas	1
Localiza�o prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conserva�o de Prote�o Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando n�o houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; exclu�das as �reas urbanas.	1
Localiza�o prevista em Unidade de Conserva�o de Uso Sustent�vel, exceto APA	1
Localiza�o prevista em Reserva da Biosfera, exclu�das as �reas urbanas	1
Localiza�o prevista em Corredor Ecol�gico formalmente instituído, conforme previs�o legal	1
Localiza�o prevista em �reas designadas como S�tios Ramsar	2
Localiza�o prevista em �rea de drenagem a montante de trecho de curso d'�gua enquadrado em classe especial	1
Capta�o de �gua superficial em �rea de Conflito por uso de recursos h�dricos.	1
Localiza�o prevista em �rea de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorr�ncia de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

9

E assim recomendou que o Licenciamento Ambiental se procedesse na modalidade de LAC1, conforme o disposto no art. 8  em seu   5  da DN COPAM 217/2017 e do item 2.4.1 (que trata da reorienta o da modalidade de licenciamento ambiental a crit rio t cnico) da IS SISEMA n . 01/2018.

Contudo, ser  demonstrado doravante que a fundamenta o jur dica apontada pelo T cnico para basear o indeferimento n o se aplica ao caso em tela, e, por isso, foi utilizada de modo equivocado, devendo a decis o ser reconsiderada por V. Excel ncia.

De in cio vale salientar que o processo administrativo formado nos termos do Subsubitem 3.3.5 da IS 06/2019, ap s ser analisado pelo agente gestor analista, teve as seguintes solicita es de exig ncias e esclarecimentos:

Estudo de prospecção espeleológica sobre a área diretamente afetada do empreendimento ou em seu entorno em um raio de 250 m. (Identificador 81074);
Estudo referente a critério Locacional na reserva da Biosfera. (Identificador 81076);
Sistema de geração do Efluente líquido até o Destino final. (Identificador 81077);
Esclarecimento – (Identificador 81078);
Esclarecimento – (Identificador 81079); e
Esclarecimento – (Identificador 81080).

Além das exigências e esclarecimentos supracitados e que foram cumpridas, o agente gestor também me enviou um e-mail solicitando mais informações para análise do processo, justificando que faltou o mesmo inserir um pedido para “apresentar relatório fotográfico com imagens datadas da ADA do empreendimento, se possível, apresentar imagens aerofotogramétricas”, alegando que o relatório fotográfico enviado não era suficiente para se obter uma visualização mais apurada do empreendimento, em suas palavras:

Prezados, bom dia!

Sou o gestor responsável pela análise do licenciamento solicitado por vossas senhorias e venho por meio deste, solicitar uma adequação às informações feitas por mim ontem no SLA.

Ao inserir as informações ontem no sistema, faltou eu inserir o pedido de **"Apresentar relatório fotográfico com imagens datadas da ADA do empreendimento, se possível, apresentar imagens aerofotogramétricas"**, pois, o relatório fotográfico enviado por vocês não é suficiente para se obter uma visualização mais apurada do empreendimento. (Grifo nosso)

Gostaria de informá-los que, como não foi aberto uma solicitação a essa informação, tal demanda deverá ser inserida junto com outro documento (informação complementar) solicitada. Por exemplo, apresentar no mesmo arquivo onde será esclarecido sobre a questão dos efluentes.

Caso haja dúvida, estou à disposição.

Grato.

Perceba Ilustre Julgadora, que mesmo tendo o agente técnico gestor solicitado exigências e esclarecimentos sobre os estudos e documentos, a conclusão equivocada que levou a sugestão do indeferimento se ateve a um suposto erro de caracterização do empreendimento, por parte do empreendedor, supondo como base legal à **IS 06/2019** e uma alegação que a área do empreendimento apresentava vegetação nativa espécies arbóreas, logo, entendia-se que haveria supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas” (peso= 2) o que altera a modalidade do licenciamento para LAC1 em conforme descrito na matriz de fixação da modalidade de licenciamento da DN 217/2017.

Registra-se ainda que após cumprimento das exigências e esclarecimentos, mesmo tendo à requerente apresentado vasto relatório fotográfico junto ao estudo PROSPECÇÃO ESPELEOLÓGICA FAZ RIACHO DO CAVALO – AUSÊNCIA DE CAVIDAS NA ADA, assim como no esclarecimento de identificador 81079, o gestor ambiental, quando da sua sugestão para tomada de decisão em relação à vegetação nativa de espécies arbóreas, teve-se somente a duas fotografias supracitadas no texto e obtidas no RAS (Fotografia 01 - No ponto dentro da ADA, RC-AR-47, Long 747627, Lat 8244971, Fonte: RAS; Fotografia 02 - No ponto dentro da ADA, RC-AR-29, Long 747640, Lat 8244802, Fonte: RAS), fotos estas que o próprio gestor ambiental havia falado no e-mail não ser suficiente para se obter uma visualização mais apurada do empreendimento, o que de fato é verdade.

Em sua conclusão não é citado o item ou subitem da **IS 06/2019** que preconiza e sustenta a discricionariedade técnica do processo administrativo para tal decisão na fase do **pós-formalização do processo administrativo**.

Perceba, Nobre Julgadora, que as razões jurídicas que serão abordadas a seguir são sólidas e suficientes para a reconsideração ora objetivada, pois estão lastreadas na Instrução de Serviço Sisema – **IS 06/2019**, já em vigor.

Confira.

4 DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS PARA A RECONSIDERAÇÃO

Com o devido respeito ao entendimento exposto na decisão que indeferiu o pleito da Requerente, o certo é que a referida decisão não merece prosperar, eis que contrária aos princípios do interesse nacional e da utilidade pública (fundamentos da mineração brasileira), bem como viola procedimentos previstos na Instrução de Serviço Sisema - **IS 06/2019**.

4.1 Análise de alguns aspectos do Subitem 3.2 da IS 06/2019 – Das ações de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental

Vejam os aqui alguns aspectos relevantes desse subitem dos procedimentos.

No **Subitem 3.2** da IS **06/2019** prevê que a discricionariedade técnica, devidamente justificada, continua sendo motivação possível para determinação do enquadramento da atividade em determinada modalidade e que, dessa forma, o SLA apresenta-se construído de forma a viabilizar a modificação da modalidade inicialmente obtida de forma automática, em aplicação do que determina o §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Nesse subitem também cita que quando o gestor ambiental constatar a necessidade de reorientação da modalidade de licenciamento deverá elaborar nota técnica devidamente fundamentada, a ser aprovada por sua chefia imediata, e que, uma vez aprovada à reorientação da modalidade de licenciamento, o empreendedor deverá ser notificado, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao novo enquadramento proposto.

Por fim, mas não menos importante, é destacado no Subitem 3.2 que, a alteração da modalidade ocorre, via de regra, no momento de análise do processo administrativo pela Diretoria de Regularização Ambiental das Suprams e pela Diretoria de Análise Técnica da Suppri e, a alteração de modalidade de forma prévia à formalização do processo de licenciamento, entretanto, é situação possível e contemplada pelo SLA, sobretudo quando o Núcleo de Apoio Operacional realiza consulta em casos específicos aos setores supramencionados ou quando os próprios setores realizam a denominada pré-análise e, em caso seja detectada a necessidade de alteração da modalidade antes do processo administrativo ser considerado formalizado, a notificação poderá ocorrer via geração de pendências no próprio SLA, mantendo-se o prazo de dez dias para retorno do empreendedor ou caso a necessidade seja detectada após a formalização do processo administrativo, a notificação deverá ocorrer, também de forma eletrônica, via SLA, com a mesma ferramenta utilizada para solicitação de informações complementares.

12

Perceba Ilustre julgadora, que a caracterização e enquadramento para uma determinada modalidade de licenciamento, quando justificada para uma reorientação e alteração de modalidade, não deverá ser motivação para o indeferimento.

4.2 Análise de alguns aspectos do Subsubitem 3.4.1 da IS 06/2019 – Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A sugestão para indeferimento de processo administrativo posterior à formalização, encontra-se na enumeração **2, Subsubitem 3.4.1** da Is **06/2019**. Nela consta em seu primeiro paragrafo que de uma forma geral o indeferimento deve ser motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-se completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.

Ainda no **subsubitem 3.4.1** os parágrafos seguintes trazem que o indeferimento pode ocorrer por: baixa qualidade técnica dos estudos apresentados; processo administrativo por falha na documentação; e por ultimo, a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia.

Portanto, resta claro que o agente gestor utilizou de maneira equivocada a presente fundamentação para indeferir liminarmente o pedido da Requerente, já que, só poderia assim fazê-lo, SE FOSSE HIPÓTESE DE CAUSA DE MERITO, que não é o caso dos autos, já que se trata do indeferimento pelo suposto erro de caracterização.

Perceba Ilustre Julgadora, que o exposto comprova claramente que em NADA SE IDENTIFICA A SITUAÇÃO ACIMA APONTADA COM A SUGESTÃO DO GESTOR AMBIENTAL PARA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO, ficando assim comprovado que o agente gestor agiu em desacordo com a legislação pertinente, por isso, faz-se imperiosa a

13

reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o pedido da Requerente, por ser medida da mais lúdima Justiça!

4.3 Análise dos conceitos de árvores isoladas nativas, Intervenção ambiental, limpeza de área ou roçada e uso alternativo do solo à luz do Decreto N° 47.749/2019

Nos incisos IV, X, XI e XXXI do artigo 2º, Decreto N° 47.749/2019 estão os conceitos de árvores isoladas nativas, Intervenção ambiental, limpeza de área ou roçada e uso alternativo, sendo eles:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

X – Intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

14

4.3.1 IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

A princípio, o inciso IV do artigo 2º, Decreto N° 47.749/2019 atrela o conceito de árvores isoladas nativas a três condições, sendo elas: estar em área antropizada; ter mais de dois metros de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco

centímetros) e que não estejam com as copas ou partes aéreas em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

Nesse sentido, para ser considerada como árvores isoladas nativas, além de “ser nativa”, ou seja, ser do bioma local, precisa atender aos quesitos supracitados. Para obter o DAP - diâmetro do caule à altura do peito, é necessário medir a circunferência a exatos 1,30 metros de altura e dividi-lo por Pi (3,14 cm) e assim obter o número maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros). Perceba que a medida do DAP trata de uma medida de acurácia centimétrica, logo, dados dessa natureza deverão ser aferidos em campo e com trena, conforme fazem os profissionais habilitados para tal função, sobretudo para uma área declarada como de vegetação de pasto sujo.

No parecer técnico **LAS RAS n° 92/2022** o agente gestor afirma ter constatado por meio de imagens de satélite e informações contidas nos estudos apresentados, além de memorial fotográfico apresentado pelo empreendedor que, “na área requerida existe vegetação nativa passível de Intervenção Ambiental”, contudo não aponta nenhuma planta típica que caracterize a vegetação nativa do bioma cerrado, a exemplo de quaresmeiras, ipês nativos, Jacaranda De Minas (*Jacaranda cuspidifolia*), Ipê Verde (*Cybistax antisyphilitica*), caliandras, Jacarandá do cerrado (*Machaerium opacum*), Ipê Roxo (*Tabebuia avellanadae*), Angico (*Anadenanthera falcata*), alecrim do campo ou alguma espécie endêmica da região ameaçada de extinção. De fato, tais espécies nativas não ocorrem na área diretamente afetada.

15

Perceba Ilustre julgadora que as duas fotos citadas como fundamento para sugestão do indeferimento por supostamente conter vegetação nativa de espécies arbóreas, são as mesmas que o agente gestor disse no e-mail já citado, não ser suficiente para obter uma visualização mais apurada do empreendimento, o que é justificado nas razões que seguem ao analisarmos as fotos. Vale salientar que as razões aqui apresentadas foram explicadas ligeiramente ao agente gestor por telefone quando solicitada mais informações fotográficas pelo e-mail, seguida de ligação do mesmo para mim.

Dessa forma, fica claro aqui que o agente gestor em análise perfunctória, não se ateu a detalhes conceituais que, o levaram a uma decisão equivocada quando concluiu que a área continha vegetação nativa de espécie arbórea.

Ao analisar as fotografias 01 e 02, pode-se observar que ambas são tiradas praticamente próximas ao chão, em ângulo de baixo para cima. Esse fato se deu por buscar a posição que melhor enquadre o corpo mineralizado no momento em que se fazia a prospecção mineral da área. Observe Nobre Julgadora que na foto 01, tentando evidenciar uma camada detrito manganésifera que está a exatos 20 metros do observador/fotografo, a câmera é posicionada quase que rente ao chão para enquadrar o piquete com marcação RC-ARDS-47, a trena com o detalhe rosa que marca aproximadamente um metro de mineralização no barranco. No detalhe da parte inferior da foto, quase rente ao chão aparece uma mochila que tem aproximadamente 35 centímetros e em posição oblíqua aparecem os piquetes que tem um metro e dez centímetros. Ao redor do piquete, mochila, trena e região circunvizinha imediata se vê um tapete de gramas de espécies invasoras tipo capim-meloso e pequenas herbáceas. Perceba que se olharmos ligeiramente as “árvores” que delimitam a linha do horizonte parecem ser de médio porte, contudo, se pregarmos o tamanho dos piquetes e linha da trena que tem dimensões conhecidas e “transpormos” para comparar com as “árvores”, vamos ter uma ideia de que as árvores não deve passar de três metros de altura, esse fenômeno pode ser facilmente explicado pela física ótica pelos fenômenos de erro de paralaxe.

16



Fotografia 01 - No ponto dentro da ADA, RC-AR-47, Long 747627, Lat 8244971,
Fonte: RAS

O erro de paralaxe é a diferença na posição de objetos vistos em diferentes faixas de visão, medido pelo ângulo de inclinação entre as faixas. Com isso, objetos próximos têm uma maior paralaxe que objetos mais distantes, quando observado de posições diferentes. Em síntese é um erro que ocorre pela observação errada na escala de graduação causada por um desvio ótico causado pelo ângulo de visão do observador. Na fotografia esse fenômeno pode causar distorção na forma para longas distancias ou mesmo da uma ideia que o plano de fundo está se movimentando ao tentar olhar a imagem como todo.

O mesmo contexto se vê na fotografia 02, apesar de que nesse segundo caso nas margens sudoeste do ponto RR-ARDS-29 encontrasse distando aproximadamente uns 60 metros, algumas arvores de médio porte, mas que não são de vegetação nativa.



Fotografia 02 - No ponto dentro da ADA , RC-AR-29, Long 747640, Lat 8244802,
Fonte RAS

No parecer técnico **LAS RAS n° 92/2022** o agente gestor cita o conteúdo da pagina 15 do Relatório Ambiental Simplificado no qual digo que: “Os depósitos manganésíferos nesta área de pesquisa estão situados em uma subida parcialmente ingrime, com cobertura detritico-laterítica, sobre a qual **aparece uma vegetação tipo Cerrado marcado por flora arbustiva,**

com elementos esparsos, complementada por gramíneas em meio a pasto sujo e uma vegetação próxima dos Serrados.” Perceba Ilustre Julgadora que na parte em epigrafe eu utilizo os termos tipo Cerrado e próximo do Cerrado, justamente por não ter encontrado nenhuma arvore de espécie que a caracterizasse como nativa do Cerrado.

Vale lembra que os estudos apresentados como exigências, em especifico o de prospecção espeleológica e o esclarecimento de identificador **81079** trás em si maiores registros fotográficos dos quais alguns serão dispostas a seguir.



18



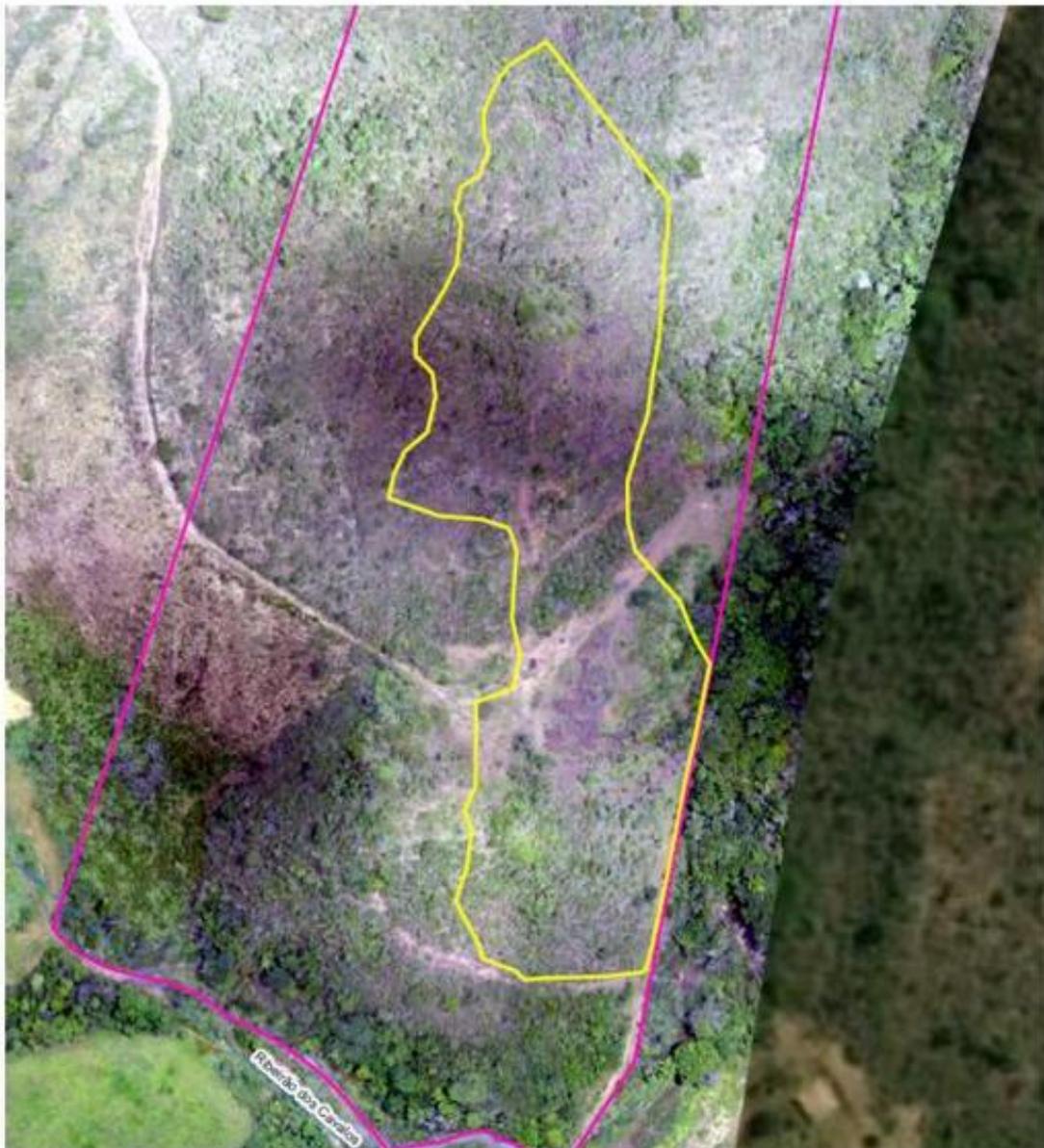
19





Ao analisar a Aerofotogramétrico Sobreposto a Imagem de Satélite de a imagem a seguir, pode-se ilustrar melhor a situação da vegetação na área que, apresenta pequena área em estagio de recuperação inicial na porção sul da Fazenda Riacho do Cavalo, poligonal rosa da imagem. Essa porção estende na direção sudeste/sudoeste e tem uma rugosidade um pouco

mais densa, área de característica semelhante ocorre bordejando a fazenda riacho do cavalo em sua porção leste. Percebe-se que na ADA, poligonal em amarelo no mapa, predomina uma vegetação que difere e muito das características anteriormente apresentada, apresentando-se mais lisa e com poucas interferências de rugosidade ligeiramente mais adensada na porção sul/sudoeste da ADA, zona essa que será sugerida para diminuição do presente processo de licenciamento, se a Ilustre Julgadora assim aceitar.



21

Imagem 08 - Aerofotogramétrico Sobreposto a Imagem de Satélite,
Fonte: Estudo de Prospecção Espeleológica sobre a Área Diretamente Afetada do Empreendimento ou em seu Entorno

Demais informações sobre as razões em por que a área encontra-se em situação de pasto sujo e infestada de espécies invasoras foram apresentadas no estudo referente à reserva da biosfera, onde é evidenciado a forte mono cultura do eucalipto desenvolvidos por meio de incentivo de políticas publicas que vem desde a década de 70.

Perceba Ilustre Julgadora que pelos argumentos embasados no conceito de árvore isolada nativa contido no inciso IV do artigo 2º, Decreto N° 47.749/2019 e pelas explicações e recolocação dos registros fotográficos, fica nítido que na área em questão, se existir vegetação nativa, está será de forma isolada, o que torna a área a ficar enquadrada na modalidade **LAS/RAS**.

4.3.2 X – Intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

Pela definição exposta no inciso X do artigo 2º, Decreto N° 47.749/2019 a área não será passível Autorização para Intervenção ambiental visto que foi mostrado o Subsubitem 3.3.1 que não se trata de cobertura vegetal nativa. No que tange a área de uso restrito, o novo Código Florestal reconhece duas categorias de Áreas de Uso Restrito: pantanais e planícies pantaneiras e áreas com inclinação entre 25° e 45°, situação em que não se enquadra processo.

22

4.3.3 XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

O inciso XI do artigo 2º, Decreto N° 47.749/2019 mostra que exceto para o Bioma Mata Atlântica, será considerado como limpeza de área ou roçada a retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo.

Perceba Ilustre Julgadora que fica nítido aqui que não se trata de limpeza de área ou roçada.

4.3.4 XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

Em concordância com o inciso XXXI do artigo 2º, Decreto N° 47.749/2019, visando cumprir o disposto o que rege no inciso VI do artigo 3º do mesmo decreto, o empreendimento poderá vir a precisar de autorização de intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

23

A condição do “poderá” se justifica pelo fato de nas intermediações a sudoeste do ponto RC-ARDS-29, distando uns 60 metros, pode vir a ocorrer de ter alguma espécie considerada nativa do bioma, dessa forma, será aqui sugerido uma redução da ADA nessa porção para efeito de celeridade nos processos e, posterior pedido de autorização para intervenção ambiental, caso necessário, no momento da renovação da licença ou ampliação da mesma, nos termos que rege os incisos I; II; e III do § 3º, artigo 3º do Decreto N° 47.749/2019 que, tem e suas diretrizes o seguinte:

§ 3º A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, desde que observadas as seguintes condições:

I - não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Perceba Ilustre Julgadora que, fica demonstrado a análise técnica de forma rasa e em desconformidade com a **IS Sisema 06/2019**, portanto, deve ser reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido do Processo **SLA nº 1189/2022**, para que seja restabelecido e respeitado os comandos jurídicos, ora violados.

Não menos importante, vale lembrar que o presente pedido tem implicação em soluções técnicas para atender aos requisitos jurídicos e ambientais e, dar continuidade em tempo hábil na comprovação da pré-exequibilidade para o empreendimento que, por força de sua natureza, precisa ser testado experimentalmente, ainda em sua fase de pesquisa, para melhor detalhar seus custos de viabilidade e em relatório final de pesquisa e, plano de aproveitamento econômico, apresentar parecer a Agência Nacional de Mineração.

24

5 DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Na confluência do exposto, reunidos como estão os requisitos suficientes para o deferimento do pedido de reconsideração ora formulado, pugna a Requerente que Vossa Excelência se digne a:

- a) Conceder liminarmente o deferimento ao presente pedido, a fim de reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido do licenciamento nos termos apresentados no LAS/RAS nº 1189/2022, tendo em vista que a Requerente preencheu objetivamente todos os requisitos exigidos por lei para o pleito almejado, e, levando-se em consideração que a análise técnica realizada ofendeu o regramento legal da Instrução de Serviço Sisema 06/2019, conforme foi detalhadamente esposado;
- b) Alternativamente, caso V. Excelência não entenda pelo deferimento liminar do presente pedido de reconsideração, que então aceite para que possa ser feita uma

redução de área na porção sudoeste da ADA ou sugira a ida de uma junta técnica ao campo para sanar o imbróglio, caso seja razoável para seu atendimento;

- c) Ainda, pugna a Requerente que este pedido seja analisado por outro agente gestor da Superintendência Regional do Norte de Minas - SUPRAM-N que não seja o técnico que indeferiu liminarmente o pedido de Licenciamento ora analisado, por ser medida de direito e de acesso à Justiça;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Itapetinga/BA, 20 de Junho de 2022

Anderson Rocha dos Santos

Assinado de forma digital por ANDERSON
ROCHA DOS SANTOS:02214575502
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=96770573000173,
cn=ANDERSON ROCHA DOS
SANTOS:02214575502
Dados: 2022.06.20 19:48:05 -03'00'

25

Anderson Rocha dos Santos
Geólogo CREA-BA nº 051731707-9

Feliciano Rocha dos Santos
Advogada OAB/BA nº 64.909

ANEXO I – DAE ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO – INDEFERIMENTO

ANEXO II – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DAE

ANEXO III – CONTRATO SOCIAL DA SUDOELTE

ANEXO IV – ANUENCIA DO SOCIO PARA O ATO

26

ANEXO V – CNH DIGITAL DO SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO VI – DOCUMENTO SÓCIO ANUENTE

ANEXO VII – NOVA ADA PROPOSTA

ufbarocha@gmail.com

Rua Ceará, nº 125, Núcleo de Ceraíma

CEP 46.430-000 | Guanambi-BA | + 55 (71) 9 9672-7137